



LEI MUNICIPAL Nº 1202/2015, de 04-08-2015.

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – REDIV – INCENTIVANDO AO PAGAMENTO DE DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dívida Ativa – REDIV - 2015, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, desde que satisfeitas às condições previstas nesta Lei.

§ 1º Não poderão ser incluídos neste Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso com seus pagamentos, salvo para quitação à vista do total da obrigação tributária.

§ 2º O Programa de Incentivo ao Pagamento de Dívida Ativa 2015 - REDIV, será administrado pelo departamento de tributos da Secretaria da Fazenda, com assessoria do departamento jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a incidência da totalidade dos juros moratórios e multas sobre todos os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, salvo os casos de parcelamento, aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista do total de seus débitos, até o dia 30 de setembro de 2015.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 dias, os prazos fixados neste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito para pagamento exclusivamente na tesouraria da Prefeitura.



Art. 4º O benefício fiscal previsto no art. 2º desta lei, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 5º Os débitos atingidos pelos benefícios desta Lei, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas sucessivas de igual valor, com vencimentos mensais, e com valor unitário não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), caso em que não haverá o benefício fiscal previsto no art. 2º desta lei.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se as parcelas não forem quitadas nos seus vencimentos, restabelecendo-se a incidência dos encargos legais.

Art. 7º Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, desde que observado e comprovado o interesse público.

Parágrafo único. A regalia prevista neste artigo abrange somente créditos empenhados em nome do devedor.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Em, 04 de agosto de 2015.**

**LUÍS CARLOS MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO